



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0058/2024-GPETV

PROCESSO N° : 00210/2024
INTERESSADO : JOSIAS PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido ao servidor público estatutário Josias Pereira, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n° 186 de 23/05/2022 (ID 1522573 - p. 01), fundamentado no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 100 de 31/05/2022 (ID 1522573 - p. 02), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1543536), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Os documentos exigidos pela IN nº 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão do relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4 (ID 1543536), visto que o interessado preencheu todos as determinações do dispositivo que fundamenta o ato concessório para a devida concessão do benefício de aposentadoria.

Tem-se que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1524800), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para aposentadoria, sendo eles, 35 anos de contribuição (para servidores do sexo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

masculino), 25 anos de efetivo exercício no serviço público,
15 anos de carreira, 05 anos no cargo em que se deu a
aposentadoria e Idade mínima resultante da redução,
relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea
"a", da Constituição Federal, tudo devidamente comprovado nos
autos, por meio de documentos e certidões (ID 1522574),
exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente

Em relação à análise dos proventos, a Unidade
Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas
que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a
fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a
proposta da Unidade Técnica (ID 1543536), opina este órgão
ministerial pela **legalidade** e **registro** do ato concessório da
aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Abril de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR